

PEC DA (BUSCA DA) FELICIDADE

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Procurador da Fazenda Nacional

Professor da Universidade Católica de Brasília

Brasília, 5 de junho de 2011

No dia 6 de maio do corrente, em palestra para os integrantes do curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, o Senador Cristovam Buarque defendeu uma de suas propostas legislativas conhecida como “PEC da Felicidade”.

A proposição em questão pretende que o art. 6º da Constituição assuma o seguinte formato: “*São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

Segundo o autor da proposta de mudança, a nova redação humaniza a Constituição e concorre para uma profunda revisão de paradigmas civilizatórios. O parlamentar, em escrito sobre a proposta, destaca que: “... a PEC coloca o Brasil em sintonia com visões que estão surgindo no mundo, contra a idéia de que o consumo substitui a felicidade. Por exemplo, no Butão, um país da Ásia, há a substituição do PIB pelo FIB – Felicidade Interna Bruta, que orienta o governo, até mesmo a negar certos investimentos. (...) Pela PEC, o bem-estar seria considerado mais pela eficiência do transporte público do que pelo número de automóveis engarrafados que serve como entulho à felicidade de quem quer chegar cedo ao trabalho ou em casa, ou na casa da namorada ou do pai e da mãe”.

O projeto rivaliza, digo eu, com a idéia corrente de que a felicidade pode ser comprada, que consiste basicamente numa atitude voltada para o consumo, para a futilidade das aparências e do sucesso como reconhecimento social de ter se galgado posições de poder público e privado por intermédio do conhecido e dominante jogo de pragmatismos, favores, conveniências e vassalagens dos tempos

modernos.

Não se trata, e o Senador enfatiza, de uma (futura) norma jurídica que gera um direito subjetivo à felicidade, oponível contra o Estado, a sociedade, o empregador, o pai, a mãe, o cônjuge, o namorado, a namorada, o amigo, a amiga, o professor, em suma, o outro, que de qualquer forma ou em algum momento seja um “obstáculo” a felicidade de alguém (na ótica desse alguém) !!!

A proposição do ilustre parlamentar é acertada, positiva e construtiva. Com efeito, cada pessoa humana busca, em seus atos, direta ou indiretamente, consciente ou inconscientemente, a felicidade. Ela (a felicidade) pode ser entendida, embora assuma contornos subjetivos, como um estado de satisfação ou bem-estar físico, psicológico, material e social. Nesse sentido, a Constituição aponta como objetivo fundamental do Estado brasileiro “promover o bem de todos” (art. 3º., inciso IV). A leitura da palavra “bem” pode e deve assumir a conotação de “felicidade”.

Inúmeros setores da imprensa nacional, e até internacional, tratam a proposta com um indevido e preocupante ar de deboche. Posta de lado a incompreensão decorrente da superficialidade da análise, fica clara a força política, econômica, social e ideológica daqueles valores consumistas e correlatos antes destacados, ameaçados por uma abordagem fundada em valores “alternativos”, menos mesquinhos, menos mercantilistas.

Não custa frisar que no berço do constitucionalismo moderno admitiu-se expressamente a busca de felicidade como (talvez) o mais importante fator de motivação das ações e esforços humanos ao longo da vida. Consta na primeira declaração norte-americana de direitos humanos, editada em 1776: *“Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”*.

Recentemente, mais precisamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, onde se concluiu pela caracterização de entidade familiar da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal, na

voz de inúmeros dos seus membros, destacou a *busca da felicidade* como importantíssima (ou essencialíssima) dimensão humana devidamente juridicizada, ao menos implicitamente na Constituição de 1988.

O Ministro Luiz Fux asseverou: *“De volta ao caso em apreço, o silêncio legislativo sobre as uniões afetivas nada mais é do que um juízo moral sobre a realização individual pela expressão de sua orientação sexual. É a falsa insensibilidade aos projetos pessoais de felicidade dos parceiros homoafetivos que decidem unir suas vidas e perspectivas de futuro, que, na verdade, esconde uma reprovação”*.

O Ministro Ayres Britto registrou: *“Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiramente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos”*.

Já o Ministro Marco Aurélio afirmou: *“Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie”*.

Eis as considerações do Ministro Ricardo Lewandowski: *“Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ousar dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes”*.

O Ministro Celso de Mello fez mais de uma dezena de menções à busca da felicidade. Entre elas, merecem destaque: *“É por tal razão que o magistério da doutrina - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) (...) dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o*

direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (...) Reconheço que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido, quando o Congresso Nacional, influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar, a grupos minoritários, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham, historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776”.

Portanto, o que pretende o Senador Cristovam Buarque, destacado pensador da realidade brasileira, com uma extensa folha de idéias e ações voltadas para o avanço da sociedade contra a discriminação e a desigualdade, é tão-somente explicitar no texto constitucional aquilo que já o integra implicitamente. Não será a “salvação da lavoura” e nem mudará radical e imediatamente a vida dos brasileiros. Concorrerá, no entanto, se aprovada a proposição, para a construção, o processo (demorado e penoso), de melhoria das condições de vida dos brasileiros, na medida em que obrigará a reflexão sob a perspectiva da felicidade nas ações do Poder Público e dos vários atores sociais, assim como reforçará o arsenal de instrumentos jurídicos mobilizados contra significativas e profundas mazelas sociais.